

Não constitui manifestação de despreço reforçar comunicação de fatos verdadeiros com assinatura de companheiros de serviço.

REFERÊNCIA

E.F., arts. 194, VIII, e 195, III
COLEPE, proc. 2.756/71

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 194, VIII, e 195, III (ver transcrição referente à formulação nº 68)

COLEPE, proc. 2.756/71

Não devem ser punidos denunciantes quando a representação é apurada como verdadeira.

Quando o ilícito administrativo envolve crime, pode ser denunciado à autoridade policial por funcionário que o conheça em razão do cargo.

O convite ao coito, quando envolve ameaça feita por funcionário investido de poderes administrativos, acar-

reta a pena de demissão por valer-se do cargo para auferir proveito pessoal ilícito em detrimento das funções.

Não constitui manifestação de despreço punível alicerçar denúncia verdadeira com assinatura de companheiros de serviço.

O funcionário repreendido só pode ser suspenso, como agravação da falta, se anulada a repreensão, sob pena de infração à regra do non bis in idem.

PARECER

O Ministério da Agricultura propõe a demissão qualificada do Pesquisador, nível 21, Rosalvo Portugal por aplicação irregular de dinheiros públicos e por lesão ao Erário, quando Encarregado da Estação Experimental de Jaguaquara, Estado da Bahia, e que respondeu a processo administrativo em 1970.

2. A apuração dos fatos se originou da denúncia veiculada pelo mesmo contra o Auxiliar de Medição, nível 6, Alcebiades Moreira Magalhães, da mesma Estação Experimental, o qual lhe movia campanha difamatória, aliciando colegas de serviço para isso.

3. Quando uma sindicância examinava a atuação de Alcebiades, chegou-se à conclusão de que a maior parte das objurgatórias deste contra aquele eram verídicas, sendo então instaurado processo regular, que comprovou irregularidades muito graves praticadas por Rosalvo, considerado, então, merecedor de pena expulsiva. (fls. 333-v).

4. Alcebiades, que já tinha sido repreendido, foi julgado passível da pena de suspensão por 15 dias por inobservância de normas regulamentares, por não participar as irregularidades conhecidas ao seu superior e por promover manifestação de despreço, coagindo subordinados (*ibidem*).

5. Adelino José de Santana, Capataz, nível 3, com exercício na mesma estação, acusado de fazer propostas desonestas a operárias, sob ameaça, quando repellido, de transferir-lhes ou dispensar-lhes os maridos (fls. 32 e 332), foi julgado também passível de pena de suspensão por 15 dias, com remoção posterior para outra estação experimental, pelos mesmos motivos atribuídos a Alcebiades e, mais, por se valer do cargo para auferir proveito pessoal ilícito em detrimento da função (*ib*).

6. Os Trabalhadores, nível 6, Armando da Silva Lima, Edmundo Santana e Joel Santana, que igualmente subscreveram a comunicação das irregularidades ocorridas naquela estação experimental ao Delegado

Regional de Polícia de Salvador, foram julgados passíveis de suspensão por 10 dias, também por inobservância de normas regulamentares e por deixarem de cientificar o superior sobre faltas por eles conhecidas (*ib*).

7. Foram isentados de pena os servidores Adevaldo Pereira dos Santos, por haver abandonado o cargo e pedido dispensa do mesmo, bem como Catarino Rodrigues Ramos, por não pertencer ao IPEAL (Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Leste) e ainda outros, que não tinham vínculo com o serviço público (*ib.* e fl. 334).

8. A defesa de Rosalvo, apresentada por procurador, não conseguiu convencer a CI, nem a autoridade designante, de sua inocência (fls. 146/84 e 332/32).

9. Em face de haver Catarino assinado a denúncia à Polícia, sem ter conhecimento do que se tratava, mas atendendo a pedido de Alcebiades (fl. 367), o Diretor do IPEAL, considerando o comportamento deste como «chantagem» (fl. 369), propôs sua demissão por crime contra a Administração (fl. 370).

10. Um dos informantes do processo, no MA, estranhou, aliás, que alguém atualmente possa apor sua assinatura em documento cujo teor ignore, por isso achando esse subsídio insuficiente no processo (fls. 371/2).

11. Já tinham sido aplicadas as penalidades consideradas cabíveis pela autoridade instauradora do feito ao subirem os autos à consideração presidencial: *Rosalvo* (repreensão), *Alcebiades* (suspensão por 15 dias, convertida em multa), *Edmundo* (idem, 10 dias, idem), *Armando* (idem, 10 dias, idem), *Adelino* (idem, 10 dias, idem) e *Joel* (idem, 10 dias, idem) fls. 335/40.

12. Como foi proposta a demissão de Rosalvo (fls. 375 e 378) o Gabinete Civil solicitou o pronunciamento do DASP (fl. 377).

13. Isto posto, somos de parecer que, realmente, está comprovada a lesão aos cofres públicos por parte de Rosalvo, ficando patente que desviava material daquela estação experimental (que dirigia) para sua fazenda particular; não nos parece ter aplicado irregularmente verbas do Estado: uma parte aplicou normalmente e outra desviou em proveito próprio, pelo que consta dos autos; portanto, afigura-se-nos enquadrado apenas num dispositivo estatutário (art. 207, VIII).

14. Observamos que a sindicância prévia havida se aprofundou demais na colheita de provas, tomando o rito regular do inquérito, cuja comissão, depois designada, se limitou a repetir os fatos indicados; cabe-nos frisar, como já temos feito por diversas vezes, que a sindicância é sempre reservada, bastando, no final, um simples relatório, que permita concluir-se, ou não, pelo inquérito; aquela não deve ter a forma deste, pois visa apenas à sondagem da procedência ou não da denúncia ou dos

fatos suspeitos; este sim, é que deve ser feito às claras, quando se verifica a *veracidade* da representação.

15. Verificamos que Alcebiades, já tendo sido repreendido (fls. 64 e 345), teve agravado seu julgamento para suspensão, também aplicada (fl. 336), com infração à regra penalística universal do *non bis in idem* (não se punir duas vezes pelo mesmo motivo) (fl. 333-v) (a menos que a repreensão tivesse sido anulada).

16. Aliás, em nosso pensar, nem mesmo a sanção mínima lhe cabia, sob pena de se desestimular as denúncias, que a lei quis conservar não apenas como um *direito*, mas até como um *dever* (art. 194, VIII, do Estatuto dos Funcionários).

17. Poder-se-ia argüir que lhe pareceu difícil denunciar seu superior (o encarregado daquela estação experimental) ao superior hierárquico deste (o Diretor do IPEAL), talvez por julgá-lo em boa posição junto a este, raciocínio este que não seria anormal nas circunstâncias.

18. Então decidiu endereçar a denúncia naturalmente à chefia de Polícia de Salvador, para que alguma providência fosse tomada, sobretudo pelo aspecto criminal que as irregularidades apresentavam (peculato).

19. Essa decisão tinha certa lógica, em se tratando de servidor pouco afeito aos procedimentos administrativos.

20. Quer parecer-nos, assim, cabível seu pedido de reconsideração sobre o mérito de tais punições, apesar da redação um tanto rude, que mais espelha, a nosso ver, revolta diante de eventual injustiça, do que propriamente desrespeito à pessoa do endereçado (fls. 342/3).

21. Quando muito, em nosso entender, o requerente poderia ser convidado a substituir seu pedido por outro em melhores termos, conservando-lhe o mérito, em vez de simplesmente indeferido, como foi (fls. 369/72).

22. Não nos parece propriamente errada a atitude desse acusado, de alicerçar sua denúncia com assinaturas de outros servidores, querendo ele, com isso, naturalmente, reforçá-la, ou talvez, não dar cunho meramente pessoal à representação.

23. Nem o fato (se verdadeiro) de haver Catarino assinado a denúncia sem saber do que se tratava nos parece tão censurável, por não considerarmos «chantagem» (fl. 369) levar alguém a assinar uma verdade (depois comprovada com apuração regular), que beneficiou toda coletividade (o afastamento e punição de um desonesto do serviço público).

24. O que nos parece, aliás, é que qualquer restrição que se venha a fazer a Alcebiades, nas circunstâncias, poderia ser interpretada, perante o consenso geral dos que acompanham os fatos, como uma atitude nega-

tiva, isto é, uma vingança por ter sido ele o *pivot* da denúncia ou (pior que isso) que a administração se solidariza com o peculatório; seria proveitoso evitar isso, a nosso ver.

25. Nossa sugestão é, pois, no sentido de que seja tornada sem efeito qualquer penalidade aplicada a Alcebiades em virtude dos fatos apurados neste processo e estejam de alguma forma ligados à denúncia que promoveu.

26. Pela mesma razão, achamos injustas ou inadequadas as penas aplicadas a outros servidores pelo mesmo motivo, isto é, assinarem a representação contra a atuação de Rosalvo.

27. Quanto a Adelino, consideramos inadequado o enquadramento de suas faltas na pena de suspensão por uma quinzena, que lhe foi aplicada. Com efeito, ficou provado testemunhalmente que fazia convites indecorosos a operárias sob ameaça de, como capataz, que era, daquela estação experimental, providenciar a dispensa ou a remoção das mesmas ou de seus maridos (fls. 14-v., 21 e v., 24, 32, 54 e 118).

28. O DASP já firmou o entendimento de que a busca do prazer genético, prevalecendo-se de poderes funcionais, caracteriza o ilícito de «valer-se do cargo para auferir proveito pessoal em detrimento da dignidade da função» (art. 195, IV, do E.F.). (Procs. 10.950/62 e 9.619/66, D.O. de 28/6, págs. 6.920/1).

29. Embora o acusado negue o fato e algumas possíveis vítimas não o confirmem, é desnecessário haver o coito, para efeito de enquadramento daquela pena expulsiva, bastando o convite ameaçador com o fito de consegui-lo, pois o E.F. diz apenas ... «para lograr proveito ...» (art. e item citados), não precisando que tal efeito haja sido realmente concretizado.

30. Quer-nos parecer, pois, que a irregularidade praticada por Adelino foi mais grave que as puníveis com suspensão, cabendo, portanto, a de natureza expulsiva, por seu fundamento legal, devendo, em princípio, a nosso ver, ser essa pena substituída pela de demissão; antes, porém, propomos seja o mesmo convidado a defender-se nos autos, face ao preceito universal do Direito Punitivo: *Nemo inauditus damnare* (Não condenar a ninguém indefeso).

31. Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo, oriundo de mais percuçiente indagação.

Brasília, 29 de junho de 1971. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assessor-Jurídico.

Submeto o processo ao Senhor Diretor-Geral, com projeto de exposição de motivos e de decreto.

Brasília, em 29 de junho de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.